

SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA QUE IMPUTA AOS RECORRIDOS A PRÁTICA DAS CONDUTAS INSERTAS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADOS, IMPONDO MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRIÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE, ANTE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. REFORMA DA DECISÃO. Trata-se de recurso em sentido estrito manejado pelo Ministério Público, hostilizando as decisões que revogaram a custódia preventiva dos denunciados, aplicando as seguintes medidas cautelares: compromisso de manter o endereço atualizado junto ao Juízo, bem como comparecer a todos os atos do processo, sob pena do seu prosseguimento independente de nova intimação; comparecimento bimestral ao Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como a proibição de ausentar-se do Estado por mais de 30 dias, para o recorrido Ricardo Fischer, e 15 dias, para Ricardo Itaborahy, sem autorização judicial. A d. Magist. a quo revogou a prisão preventiva dos recorridos, por entender que a constrição cautelar é danosa aos acusados, uma vez comprovado que exercem atividade laboral e possuem domicílio certo, não obstante reconheça que a ordem pública deve ser resguardada, como já fundamentado na decisão de fl. 63, na qual foi convertida a prisão em flagrante em preventiva dos denunciados. Desta forma, é incontestável que a liberdade dos acusados coloca em risco a ordem pública, sendo certo que a precoce liberdade gera sentimento de impunidade. As condutas imputadas aos acusados é tráfico de drogas e associação para a sua prática e se mostram capazes de gerar repercussão danosa no meio social, o que torna indispensável a prisão provisória para a garantia da ordem pública, já tão atingida por fatos semelhantes, que têm causado, cada vez mais, grande indignação e temor em toda a sociedade. Ademais, como cediço, as condições pessoais favoráveis, não obstam a imposição da custódia cautelar, assim como não impedem a condenação em patamar acima do mínimo legal e nem garantem a aplicação de penas substitutivas, razão pela qual o princípio da proporcionalidade não pode ser invocado para fundamentar a concessão da liberdade, sem considerar a presença dos requisitos para decretação da prisão preventiva. Ademais, a medida cautelar de comparecimento bimestral ao Juízo, imposta pelo Magistrado a quo, não se mostra proporcional à gravidade em concreto dos delitos em comento. Insta registrar, ainda, que os crimes imputados aos réus são punidos com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, estando a prisão preventiva em consonância com o artigo 313, I, do CPP. Recurso conhecido e provido, a fim de decretar a custódia preventiva dos recorridos, ante a necessidade de garantir a ordem pública, com imediata expedição de mandado de prisão. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO.

073. HABEAS CORPUS 0070103-37.2017.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ARARUAMA VARA CRIMINAL Ação: 0001033-73.2017.8.19.0018 Protocolo: 3204/2017.00686315 - IMPTE: ELOINA DE OLIVEIRA (DP/969625-3) PACIENTE: BRUNO FRANCISCO MENDONÇA ROCHA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM FACE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, POR PRECARIÉDADA DE FUNDAMENTAÇÃO, BEM COMO SER O PACIENTE PRIMÁRIO E TER OCUPAÇÃO LÍCITA E RESIDÊNCIA FIXA. O paciente foi preso no dia 10/09/2017 trazendo consigo e guardando 144 gramas de Cloridrato de Cocaína. Policiais militares estavam em patrulhamento de rotina, quando foram informados por populares de que fora armada uma barricada na Rua Domingos Moela, bairro Jardim São Paulo, e que havia vários homens armados traficando no local; que os policiais chegaram aquela localidade e se depararam com diversos indivíduos armados; que efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, que revidou a injusta agressão, e ao perseguirem os indivíduos que lá se encontravam, lograram prender o indiciado que foi encontrado deitado atrás de um monte de areia, sendo encontrado com este 10 pinos de 30', contendo pó branco, 12 pinos de 05' contendo pó branco e R\$20,00 em espécie. Que após ser capturado, o paciente deu várias informações acerca do tráfico que ali se encontravam, bem como dos locais em que havia drogas escondidas; que após as buscas realizadas, foi encontrada uma mochila, em um terreno próximo ao local, contendo em seu interior 105 pinos contendo pó branco, e em um terreno próximo a uma igreja, 42 pinos contendo pó branco. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente está fulcrada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal, bem como para garantir a eventual aplicação da lei penal e se mostram devidamente motivadas. Desse modo, numa análise perfunctória, possível em sede de habeas corpus, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP. Ressalte-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustivamente motivada, bastando o aponte de elemento concreto colhido dos autos, o que ocorreu. Precedentes do STJ. Ademais, primariedade, residência fixa e exercício de atividade laborativa lícita, por si sós, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a perseguição penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço. Permanecem hígidos, portanto, os motivos que ensejaram a medida excepcional. Constrangimento ilegal inócurre. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

074. HABEAS CORPUS 0070349-33.2017.8.19.0000 Assunto: Prisão Albergue Domiciliar/regime Aberto/execução Penal / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0181123-30.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00688920 - IMPTE: RAFAEL CRESPO OAB/RJ-135390 IMPTE: ISABELLA ROCHA CANEDO OAB/RJ-213575 PACIENTE: ALEXANDRE BARBOSA DE SOUZA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. VEP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PROGRESSÃO DE REGIME E DEFERIMENTO DA PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Inexiste omissão a ser aplacada. O paciente já está no regime aberto e o seu pedido de PAD está em fase final de apreciação, com parecer favorável do MP, condicionado à verificação da ficha disciplinar. Ademais, a prisão domiciliar não é um direito absoluto do preso em regime aberto, mas aos presos abrangidos no rol descrito no art. 117, da LEP. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido em situações excepcionais a relativização de tal regramento (HC 246419-SP), desde que demonstrada a impossibilidade do apenado receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional. O feito tramita regularmente, inexistindo excesso de prazo. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

075. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0092683-68.2011.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 4 VARA CRIMINAL Ação: 0092683-68.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00666854 - RECTE: ERICSON PONTES BEZERRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MISTA DE PRONÚNCIA. ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO POSTULANDO A DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. A materialidade do delito está demonstrada pelo documento de reconhecimento visuográfica do homicídio, pelo laudo de exame necropapiloscópico, e pelo laudo de exame em local de morte violenta. Quanto à autoria, no judicium accusationis, foram coligidos indícios que apontam que o pronunciado, com dolo de matar, teria estrangulado a vítima, por motivos passionais, dando-lhe uma gravata por trás, e após, teria ateado fogo no cadáver. Para ser prolatada a decisão interlocutória mista de pronúncia basta que o magistrado se convença da